



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04599/15

Administração direta Municipal. **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE CAMPINA GRANDE. Prestação de Contas Anual, exercício de 2014. Regularidade das contas prestadas pelo Sr. André Agra Gomes de Lima. Fixação de prazo e recomendações.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00185/18

1. RELATÓRIO

1.01. Os autos do **Processo TC-04599/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2014**, da **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE CAMPINA GRANDE**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. André Agra Gomes de Lira (Secretário Municipal), foram examinados pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo **relatório** (fls. 156/180) observa, em **resumo**:

1.1.01. A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCE no prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal.

1.1.02. A Lei orçamentária nº 5.431/2014, de 30/12/2013, fixou a despesa para a Secretaria de Obras e Serviços de Campina Grande, no montante de **R\$176.023.200,00**, equivalente a **18,89 %** da despesa total fixada na LOA (**R\$931.522.710,00**). Segundo informações do **SAGRES**, durante o exercício foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$13.264.000,00**. Houve, também, anulação de dotação no valor de **R\$74.264.000,00**.

1.1.03. A despesa executada pela Secretaria de Obras – SECOB equivaleu a **R\$34.678.433,53**, o que corresponde a **9,43%** da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande (**R\$ 367.609.100,92**).

Código	Programa	Orçado (R\$)	Empenhado (R\$)	AH %	AV % - E
1032	Campina Te Quero Verde	5.000.000,00	512.091,51	- 89,76	1,48
1030	PROCIDADE	3.000.000,00	330.537,57	- 88,98	0,95
1033	Gestão de Riscos e Respostas a Desastres	123.000,00	245,86	- 99,80	0,00
1029	PROINFRA	137.323.200,00	26.572.759,57	- 80,65	76,63
2001	Apoio Administrativo	7.085.000,00	7.262.799,02	2,51	20,94
Total		152.531.200,00	34.678.433,53	- 77,26	100,00

Fonte: SAGRES / QDD

As informações, constantes no **SAGRES** e no **QDD**, cujo qual foi enviado pela Prefeitura de Campina Grande, divergem quanto ao número de ações executadas pela Secretaria de Obras.

1.1.04. As despesas realizadas a título de pessoal, no montante de **R\$6.802.114,23**, foram efetuadas nos elementos de despesas elencados no quadro a seguir:

Classificação	Elemento	Total (R\$)
319004	Contratação por Tempo Determinado	440.000,00
319009	Salário Família	-
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.258.643,91
319016	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	103.470,32
Total		6.802.114,23

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05.** Os restos a pagar inscritos atingiram o valor de **R\$ 3.159.616,97**, correspondendo a **9,11%** do total das despesas empenhadas na Secretaria de Obras.
- 1.1.06.** De acordo com a relação enviada quando da PCA eletrônica a Secretaria realizou várias licitações durante o **exercício de 2014**, somando um total de **R\$ 234.459.026,01**, sendo que deste total o montante de **R\$ 226.979.833,80**, correspondem à modalidade Concorrência.

Modalidade	Valor
CONCORRÊNCIA	226.979.833,80
TOMADA DE PREÇOS	2.876.290,95
CONVITE	1.126.372,74
DISPENSA DE LICITAÇÃO	121.728,52
INEXIGIBILIDADE	242.000,00
ADESÃO DE ATA	2.200,00
PREGÃO	3.110.600,00
Total	234.459.026,01

Fonte: Relação de licitações enviadas ao TCE através da PCA eletrônica – TRAMITA.

- 1.1.07.** Do total licitado o TCE/PB já prolatou decisão em dois processos que engloba o montante de **R\$ 17.591.630,10**, conforme segue:

Processo: TC Nº 07273/14.

Licitação: Concorrência Nº 2.08.001/2014, Tipo Menor Preço, Regime Empreitada por preço unitário.

Objeto do Procedimento: Implantação da Alça Leste, interligando a BR-230 (sentido João Pessoa Campina Grande) à Av. Gonçalves Dias, incluindo vias adjacentes, com execução de terraplenagem, drenagem, pavimentação, sinalização viária e iluminação, no Município de Campina Grande/PB.

Empresa: Light Engenharia e Comércio Ltda.

Valor: R\$ 16.712.630,10.

Decisão: Julgar Regular o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência nº 2.08.001/2014 – Menor Preço por Item, e o Contrato Nº 2.08.006/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal.

A C Ó R D Ã O: AC2- TC- 02987/2016

Processo: TC Nº 06228/14

Licitação: licitação na modalidade Pregão Presencial nº 208.002/2014, seguida de Ata de Registro de Preços nº 208.003/2014.

Objeto do Procedimento: objetivando aquisição de Material de Construção para Pavimentação e Tubulação em Pré-Moldado, para Logradouros Públicos Municipais de Campina Grande-PB.

Empresa: V Ramos Comércio de Areia Ltda - ME

Valor: R\$ 879.000,00

Decisão: Considerar Regulares a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente.

- 1.1.08.** Foram celebrados vários convênios e contratos de repasses durante o **exercício de 2014** somando um total de **R\$ 305.170.227,45**. E os contratos vigentes em **2014** decorrentes dos convênios somaram igual valor.
- 1.1.09.** O inventário de bens móveis e imóveis foi enviado de forma ilegível. As informações contidas na relação da frota dos veículos enviada pela entidade auditada não estão condizentes com o que é pedido pelo art. 11, combinado com o art. 12 da Resolução RN 03-2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.10.** Ao final, a **Auditoria** concluiu **não terem ocorrido irregularidades** que pudessem **macular a Prestação de Contas**.
- 01.02. Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, no **Parecer nº. 00630/17**, da lavra do Procurador Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, opinou pela:
- 01.02.1.** Regularidade das contas do Secretário de Obras do Município de Campina Grande (SECOB), Sr. André Agra Gomes de Lira, relativas ao exercício de 2014;
- 01.02.2.** Fixação de prazo à atual gestão da mencionada Secretaria para que haja o envio, a esta Corte de Contas, das relações de inventário de bens móveis e imóveis de forma legível, com o consequente encaminhamento da documentação para o processo de acompanhamento da gestão correspondente;
- 01.02.3.** Envio de recomendações ao Secretário de Obras do Município de Campina Grande (SECOB), no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e Resoluções, evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise, notadamente: No sentido de evitar envio de informações, através do SAGRES, divergentes daquelas trazidas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), como foi verificado nas informações de Despesas por Ação, e; No sentido de observar os ditames da Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010, em seu inciso VIII, do Art.11, combinado com o Art. 12, permitindo o controle efetivo sobre o gasto da edilidade com veículos e evitando assim possíveis aplicações de multa;
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando a ausência de irregularidades que pudessem **macular as contas**, o **Relator vota** em consonância com a **Auditoria** e **Parecer do Ministério público junto ao Tribunal** no sentido de:

- **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Secretário de Obras do Município de Campina Grande (SECOB), Sr. André Agra Gomes de Lira, relativas ao exercício de 2014;
- **FIXAÇÃO DE PRAZO** de 30 (trinta) dias à atual gestão da mencionada Secretaria para que haja o envio, a esta Corte de Contas, das relações de inventário de bens móveis e imóveis de forma legível, com o consequente encaminhamento da documentação para o processo de acompanhamento da gestão correspondente;
- **RECOMENDAÇÕES** ao Secretário de Obras do Município de Campina Grande (SECOB), no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e Resoluções, evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise, notadamente: a) No sentido de evitar envio de informações, através do SAGRES, divergentes daquelas trazidas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), como foi verificado nas informações de Despesas por Ação, e; b) No sentido de observar os ditames da Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010, em seu inciso VIII, do Art.11, combinado com o Art. 12, permitindo o controle efetivo sobre o gasto da edilidade com veículos e evitando assim possíveis aplicações de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DA 2ª CAMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04599/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR as contas do Secretário de Obras do Município de Campina Grande (SECOB), Sr. André Agra Gomes de Lira, relativas ao exercício de 2014;***
- II. FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão da mencionada Secretaria para que haja o envio, a esta Corte de Contas, das relações de inventário de bens móveis e imóveis de forma legível, com o consequente encaminhamento da documentação para o processo de acompanhamento da gestão correspondente;***
- III. RECOMENDAR ao Secretário de Obras do Município de Campina Grande (SECOB), no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e Resoluções, evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise, notadamente no sentido de:***
 - ✓ Evitar envio de informações, através do SAGRES, divergentes daquelas trazidas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), como foi verificado nas informações de Despesas por Ação;***
 - ✓ Observar os ditames da Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010, em seu inciso VIII, do Art.11, combinado com o Art. 12, permitindo o controle efetivo sobre o gasto da edibilidade com veículos e evitando assim possíveis aplicações de multa.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de março de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO